## **SENTENÇA**

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1009234-47.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Esbulho / Turbação / Ameaça

Requerente: Virma Barbosa de Oliveira Soares
Requerido: Lucas Henrique Mendes e outro

Prioridade Idoso Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Luiz Maia Santos

## Vistos.

Virma Barbosa de Oliveira Soares ajuizou ação de reintegração de posse com pedido liminar contra terceiros desconhecidos, posteriormente identificados como Lucas Henrique Mendes e Marinalva Ferreira Lisboa. Alegou, em síntese, ser legítima proprietária de um imóvel de 150 m² localizado no loteamento Antenor Garcia e, em meados de 2010, descobriu que o móvel fora invadido, tendo registrado boletim de ocorrência. Desde então vem tentando de forma pacífica resolver esta situação com os invasores, sem sucesso. Disse ter idade avançada e residir na cidade de Rio Claro o que dificulta a vinda dela até a cidade de São Carlos. Discorreu sobre o esbulho praticado e postulou a procedência do pedido, a fim de que seja reintegrada na posse do imóvel. Juntou documentos.

Os réus foram citados e apresentaram contestação. Argumentaram ter adquirido o imóvel objeto da lide de uma pessoa chamada Vanderlei, o qual já exercia posse sobre a área, tendo ali edificado um pequeno barraco. Em meados de 2010, esta pessoa ofereceu o terreno à venda para os réus, os quais a adquiriram pelo valor de R\$ 5.000,00 e desde então exercem posse sobre o local, onde edificaram uma casa. Afirmaram nunca ter sido procurados pela parte autora durante todo este período de tempo e que deram destinação ao imóvel, cumprindo sua função social. Por este motivo, apresentaram reconvenção, com fundamento no artigo 1.238, parágrafo único, do Código Civil, e requereram a declaração judicial de aquisição da propriedade. Assim, postularam a

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

improcedência do pedido e a procedência da reconvenção, reconhecendo a usucapião. Juntaram documentos.

A autora apresentou réplica.

O feito foi saneado, designando-se audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que foi ouvida uma testemunha arrolada pelos réus, encerrando-se a instrução processual.

## É o relatório.

## Fundamento e decido.

O pedido de reintegração de posse é improcedente e a reconvenção é procedente.

Com efeito, a autora ajuizou a presente demanda alegando que desde meados de 2010 o imóvel de sua propriedade foi invadido e que desde então vem buscando uma solução pacífica para a controvérsia. Com a inicial não foi juntada a certidão da matrícula do imóvel e a escritura pública de fls. 15/16 está incompleta. Logo, embora sinalizado pelos carnês e pelas certidões emitidas pela Prefeitura Municipal que a autora é proprietária do imóvel, não há prova inconteste deste fato, o que seria demonstrado pela análise do registro imobiliário.

De todo modo, a própria autora confessa que desde o ano de 2010 tomou ciência dessa invasão do imóvel. Apesar de ter afirmado que desde então vem tentando recuperar a posse do bem, nenhuma prova neste sentido foi produzida no decorrer da instrução. Não há um documento sequer que comprove essa tentativa da autora em retomar o bem para si e, no boletim de ocorrência registrado em 18.10.2010 (fl. 50) constou a informação de que a autora foi cientificada sobre o procedimento a ser instaurado no âmbito civil para a reintegração.

De lá para cá nada foi providenciado pela autora, em especial o ajuizamento de ação de reintegração de posse, o que veio a ocorrer apenas em 31.08.2017 com a distribuição da presente demanda. Ou seja, a autora permitiu o transcurso de quase sete anos, ciente de que no imóvel por ela reivindicado havia outras pessoas e só então decidiu exercer seu direito de ação.

No entanto, os réus contestaram o pedido alegando ter adquirido o imóvel de um senhor chamado Vanderlei pelo preço de R\$ 5.000,00 e sobre o terreno edificaram uma casa, onde residem atualmente. A construção dessa casa no imóvel foi provada pelas fotografias juntadas aos autos (fls. 119/143) e pelos demais documentos comprobatórios da aquisição de material de construção e pagamento de pedreiro para execução da obra (fls. 118 e 148/151).

Embora a autora alegue a ocorrência de preclusão em razão da tardia juntada destes documentos aos autos, percebe-se que ela teve oportunidade de se manifestar sobre o conteúdo deste prova documental e, além disso, produzir prova em sentido contrário no curso da instrução. De um jeito ou de outro, não se constata prejuízo para a outra em virtude destes documentos não terem acompanhado a contestação e a reconvenção. Levando em conta os direitos fundamentais postos em discussão, esta irregularidade não poderia conduzir a resultado diverso da demanda com base apenas e tão somente no fundamento da preclusão.

A testemunha arrolada pelos réus, Jurandir Bezerra Neves, disse que reside no mesmo bairro dos demandados desde o ano 1992. No imóvel onde eles edificaram a casa, morava um senhor em um barraco nos fundos. Pelo que sabe, este senhor se chamava Vanderlei e morou no local entre 2007 e 2009 quando vendeu o terreno aos réus por cinco mil reais. Atualmente, há uma casa construída no referido terreno. Complementou que os moradores do bairro sempre acreditaram que este senhor do barraco era o legítimo dono do imóvel.

Analisando a prova documental e oral produzidas sob o crivo do contraditório é possível o reconhecimento da aquisição da propriedade, por parte dos réus, por meio da usucapião constitucional prevista no artigo 183, da Constituição e 1.240, do Código Civil:

Art. 183. Aquele que possuir como sua área urbana de até duzentos e cinqüenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

§ 1º O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem

ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil.

§ 2º Esse direito não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

§ 3º Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião.

Art. 1.240. Aquele que possuir, como sua, área urbana de até duzentos e cinqüenta metros quadrados, por cinco anos ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

§ 1º O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil.

§ 2º O direito previsto no parágrafo antecedente não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez.

Veja-se que ficou devidamente demonstrado que os réus edificaram uma casa no terreno reivindicado pela autora, estabelecendo ali sua moradia. O tempo da posse exigido para esta espécie de usucapião foi atingido porque a autora afirmou que desde 2010 teve ciência da ocupação do imóvel por terceiros e a prova oral e documental vieram no sentido de que aproximadamente nesta época os réus ali passaram a residir. Ademais, os documentos de aquisição de material de construção estão datados do ano de 2012, o que reforça essa argumentação.

A despeito de a autora efetuar o pagamento do tributo incidente sobre o imóvel, ela reside em outra cidade e deixou transcorrer todo esse período mencionado sem agir. Os réus, por outro lado, deram destinação ao imóvel e dele se utilizam como moradia, daí o acolhimento da reconvenção.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido inicial e procedente a reconvenção, para declarar o domínio dos réus quanto ao imóvel localizado na Rua Luiz Paulino dos Santos, nº 190, bairro Loteamento Social Antenor Garcia, objeto da inscrição imobiliária nº 20.154.046.001. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, expeça-se mandado para inscrição no Cartório de Registro de Imóveis.

Sucumbente em ambas as lides, condeno a autora ao pagamento das despesas processuais, além de honorários advocatícios, arbitrados por equidade em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), quantia que está em consonância com as diretrizes do artigo 85, §\$ 2° e 8°, do Código de Processo Civil, respeitado o disposto no artigo 98, § 3°, do mesmo diploma legal, em razão da gratuidade de justiça.

Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se.

Publique-se e intime-se.

São Carlos, 14 de maio de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA